**PROJETO DE LEI Nº 119 / 2015**

**“Dispondo sobre a obrigatoriedade da Empresa Concessionária ou permissionária de Energia Elétrica do Município de Itaquaquecetuba o alinhamento e a retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos e dá outras providências”.**

 A Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE:**

**Art. 1º**. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a realizar o alinhamento e a retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais petrechos inutilizados.

**Art. 2º**. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após serem devidamente notificadas têm o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos existentes.

**Art. 3º.** A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a fazer a manutenção, a conservação, a remoção e a substituição, de postes de concreto ou de madeira, que se encontrem em estado precário, tortos, inclinados, ou em desuso, sem qualquer ônus para a administração municipal.

**§ 1º.** Em caso de substituição do poste, a empresa com-cessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

 **§ 2º**. A notificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer em 72 (setenta e duas) horas da data da substituição do poste.

 **§ 3º.** Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

 **Art. 4º.** O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

**Art. 5º.** As sanções e multas atribuídas ao não cumprimento desta Lei serão estipuladas por decreto do Poder Executivo.

 **Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Itaquaquecetuba, agindo em desacordo com esta legislação.

 **Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 19 de outubro de 2015.

**EDSON DE SOUZA MOURA**

EDSON MOURA

VEREADOR – PT